SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047883 - SP (2025/0353221-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	RODRIGO CHIAPERINI
ADVOGADOS	:	DONOVAN NEVES DE BRITO - SP158288
		GEORGE GABRIEL GIANNETTI - SP153154
		ANDERSON VICENTINI SOUZA - SP234165
AGRAVADO	:	PONTUAL CLUBE DE BENEFICIOS
ADVOGADOS	:	RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900
		RENATO DE ASSIS PINHEIRO - SP447966
		RENATO DE ASSIS PINHEIRO - BA055740
		STHEFANIE BASTOS GUILHERME - MG224685

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o óbice da Súmula 211/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve prequestionamento, ainda que na forma de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), dos arts. 768 e 884 do Código Civil e 373, II, do CPC, de modo a afastar a incidência da Súmula 211/STJ e permitir o conhecimento do recurso especial que sustentava inexistência de agravamento intencional do risco, enriquecimento sem causa da seguradora e distribuição do ônus da prova quanto ao agravamento do risco.

III. Razões de decidir

3. Constata-se que o acórdão de apelação não examinou, de forma específica, as teses jurídicas deduzidas no recurso especial à luz dos arts. 768 e 884 do Código Civil e 373, II, do CPC, limitando-se a manter a sentença com base na conclusão fático-probatória de existência de divergências relevantes nas informações prestadas pelo segurado e na ausência de provas por ele produzidas para afastar o relatório de sindicância, o que evidencia a falta de juízo de valor explícito sobre os dispositivos federais invocados.
4. A configuração do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, exige que, no próprio recurso especial, a parte indique violação ao art. 1.022 do CPC, a fim de permitir ao Superior Tribunal de Justiça verificar a existência do vício de omissão e, se for o caso, suprir o grau de jurisdição, o que não ocorreu, porquanto o recorrente não apontou ofensa ao art. 1.022 do CPC em suas razões especiais.

Documento eletrônico VDA59721046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:14
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 025eef59-46d7-4184-a13f-1c61700cd459

5. Diante da ausência de prequestionamento explícito e da impossibilidade de reconhecimento do prequestionamento ficto, mostra-se inafastável a incidência da Súmula 211/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial sobre matéria não apreciada pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:14
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 025eef59-46d7-4184-a13f-1c61700cd459

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047883 - SP (2025/0353221-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	RODRIGO CHIAPERINI
ADVOGADOS	:	DONOVAN NEVES DE BRITO - SP158288
		GEORGE GABRIEL GIANNETTI - SP153154
		ANDERSON VICENTINI SOUZA - SP234165
AGRAVADO	:	PONTUAL CLUBE DE BENEFICIOS
ADVOGADOS	:	RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900
		RENATO DE ASSIS PINHEIRO - SP447966
		RENATO DE ASSIS PINHEIRO - BA055740
		STHEFANIE BASTOS GUILHERME - MG224685

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o óbice da Súmula 211/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve prequestionamento, ainda que na forma de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), dos arts. 768 e 884 do Código Civil e 373, II, do CPC, de modo a afastar a incidência da Súmula 211/STJ e permitir o conhecimento do recurso especial que sustentava inexistência de agravamento intencional do risco, enriquecimento sem causa da seguradora e distribuição do ônus da prova quanto ao agravamento do risco.

III. Razões de decidir

3. Constata-se que o acórdão de apelação não examinou, de forma específica, as teses jurídicas deduzidas no recurso especial à luz dos arts. 768 e 884 do Código Civil e 373, II, do CPC, limitando-se a manter a sentença com base na conclusão fático-probatória de existência de divergências relevantes nas informações prestadas pelo segurado e na ausência de provas por ele produzidas para afastar o relatório de sindicância, o que evidencia a falta de juízo de valor explícito sobre os dispositivos federais invocados.

Documento eletrônico VDA59260789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:15:57
Código de Controle do Documento: 621cd7f4-fb6a-4eff-90d2-401d8dd7a6fc

4. A configuração do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, exige que, no próprio recurso especial, a parte indique violação ao art. 1.022 do CPC, a fim de permitir ao Superior Tribunal de Justiça verificar a existência do vício de omissão e, se for o caso, suprir o grau de jurisdição, o que não ocorreu, porquanto o recorrente não apontou ofensa ao art. 1.022 do CPC em suas razões especiais.

5. Diante da ausência de prequestionamento explícito e da impossibilidade de reconhecimento do prequestionamento ficto, mostra-se inafastável a incidência da Súmula 211/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial sobre matéria não apreciada pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por RODRIGO CHIAPERINI, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 256, e-STJ):

> SEGURO DE VEÍCULO ATÍPICO INDENIZAÇÃO- DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO AUTOR NO MOMENTO DA OCORRÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAR A PARTE RÉ PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SENTENÇA MANTIDA.
>
> RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 262-266, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 268-271, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 274-286, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 768, 884 do Código Civil, e 373, II, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) a inexistir agravamento intencional do risco; b) enriquecimento sem causa ante a exoneração da obrigação de indenizar; c) caberia ao recorrido o ônus da prova do agravamento intencional do risco.

Contrarrazões apresentadas às fls. 297-301, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 303-305, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 308-323, e-STJ).

Contraminuta às fls. 326-328, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 342-345, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 211/STJ.

Documento eletrônico VDA59260789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:15:57
Código de Controle do Documento: 621cd7f4-fb6a-4eff-90d2-401d8dd7a6fc

Nas razões do agravo interno (fls. 352-357, e-STJ), a parte agravante sustenta, a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ ao caso concreto, afirmando que a matéria federal foi expressamente suscitada na apelação, reiterada em embargos de declaração e declaradamente apreciada pelo Tribunal de origem, invocando a primazia do julgamento de mérito e a função uniformizadora do STJ.

Impugnação às fls. 361-365, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. O insurgente alega a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ ao caso concreto, aduzindo que a matéria federal foi expressamente suscitada na apelação, reiterada em embargos de declaração e declaradamente apreciada pelo Tribunal de origem.

O recorrente aduz afronta aos arts. 768, 884 do Código Civil, e 373, II, do CPC, asseverando inexistir prova do agravamento intencional do risco do seguro contratado, cuja prova caberia ao recorrido, e enriquecimento sem causa ante a exoneração da obrigação de indenizar.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu haver fundamento para recusa da cobertura securitária, bem como o recorrente não ter apresentado documentos para afastar o relatório de sindicância da seguradora. Confira-se (fl. 259, e-STJ):

> Ora, se consideradas todas as divergências apresentadas e devidamente discriminadas no relatório de sindicância (fls. 163/182), se mostra justificável a recusa da ré em realizar o pagamento da indenização.
>
> Ademais, poderia o autor apresentar provas que desmerecessem as conclusões exaradas no relatório da sindicância, esclarecendo a divergência de endereço constante no cadastro da ocorrência junto ao Copom, bem como requerer a oitiva dos vizinhos, demonstrado um possível desacerto em suas declarações.
>
> No entanto, nada disso foi feito, baseando o autor apenas na alegação de que o seu nervosismo o fez trocar o endereço do local dos fatos, bem como a impossibilidade de os vizinhos recordarem sobre um veículo estacionado um mês antes.
>
> Nestas circunstâncias, considerando as provas acostadas aos autos, de rigor a manutenção da sentença.

À toda evidência, o acórdão recorrido não apreciou as teses arguidas no apelo extremo.

Documento eletrônico VDA59260789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:15:57
Código de Controle do Documento: 621cd7f4-fb6a-4eff-90d2-401d8dd7a6fc

Diferentemente do alegado pelo agravante, o acórdão do aclaratórios não se manifestou sobre a omissão aponta nos embargos de declaração, pois somente se limitou a negar a existência de omissão, contradição ou obscuridade (fls. 270-271, e-STJ):

> Em suma, a argumentação deduzida não se presta a evidenciar contradição, omissão ou obscuridade capaz de interferir na solução adotada, sendo inegável o intento do embargante de apenas rediscutir o mérito da decisão, manifestando, na realidade, apenas inconformismo com o desfecho dado no acórdão, pretendendo, em última instância, a reforma do julgado, solução absolutamente inviável em sede de embargos de declaração.
>
> Portanto, se o embargante discorda do que restou decidido deve manifestar a sua insatisfação mediante a interposição dos recursos próprios nas instâncias superiores, não sendo os embargos sede adequada para a revisão do mérito do acórdão.

Dessa forma, incide, na espécie, a Súmula 211 do STJ, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a questão ventilada não foi objeto do competente juízo de valor aferido pelo Tribunal de origem.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as questões jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Vale lembrar que, no caso específico, além de a recorrente ter manejado os embargos de declaração para sanar a omissão do tribunal local e, persistindo a omissão, ter invocado, no recurso especial, violação ao art. 1022 do CPC, o que não ocorreu no presente caso.

Em outros termos, tampouco cabe falar em prequestionamento ficto face ao art. 1025 do CPC.

Tal como dito, "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de le*i". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

Sobre o tema:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA59260789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:15:57
Código de Controle do Documento: 621cd7f4-fb6a-4eff-90d2-401d8dd7a6fc

6. A ausência de análise das matérias pelos acórdãos recorridos impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, conforme as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

7. O prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, exige a indicação de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no caso.

8. A instauração de incidente de assunção de competência é submetida ao juízo de adequação e conveniência do relator, não sendo necessária na hipótese.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido e pedido de instauração de incidente de assunção de competência indeferido.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.744.477/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NECESSIDADE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Precedente.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.578.731/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025.)

Inafastável o óbice da Súmula 211/STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59260789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:15:57
Código de Controle do Documento: 621cd7f4-fb6a-4eff-90d2-401d8dd7a6fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.047.883 / SP

Número Registro: 2025/0353221-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10222170720238260554

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO CHIAPERINI
ADVOGADOS : DONOVAN NEVES DE BRITO - SP158288
GEORGE GABRIEL GIANNETTI - SP153154
ANDERSON VICENTINI SOUZA - SP234165
AGRAVADO : PONTUAL CLUBE DE BENEFICIOS
ADVOGADOS : RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900
RENATO DE ASSIS PINHEIRO - SP447966
RENATO DE ASSIS PINHEIRO - BA055740
STHEFANIE BASTOS GUILHERME - MG224685

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO CHIAPERINI
ADVOGADOS : DONOVAN NEVES DE BRITO - SP158288
GEORGE GABRIEL GIANNETTI - SP153154
ANDERSON VICENTINI SOUZA - SP234165
AGRAVADO : PONTUAL CLUBE DE BENEFICIOS
ADVOGADOS : RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900
RENATO DE ASSIS PINHEIRO - SP447966

Documento eletrônico VDA59620593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:12
Código de Controle do Documento: 201f525d-eff4-45f5-b8de-97e9dea6ce8a

RENATO DE ASSIS PINHEIRO - BA055740
STHEFANIE BASTOS GUILHERME - MG224685

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:12
Código de Controle do Documento: 201f525d-eff4-45f5-b8de-97e9dea6ce8a